



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO**

---

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01698.000.241/2020**

No dia 06 de maio de 2021, na 2ª Promotoria de Justiça de Jaguarão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotora de Justiça Priscilla Ramineli Leite Pereira, de um lado, e **JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.423.617/0001-14, com sede na Av. 27 de Janeiro, nº 1259, em Jaguarão/RS, representada por titular, de outro lado, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram este compromisso de ajustamento de conduta nos autos do inquérito civil epigrafado, nos seguintes termos:

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, defesa essa que se constitui em princípio da ordem econômica (arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V);

**Considerando** que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) elenca, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO**

---

características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III);

**Considerando** que a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, dispõe que é admitida a afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis, devendo o fornecedor informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (arts. 2º, inciso I, e 5º-A);

**Considerando** que o Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, regulamentando as Leis nºs 8.078/90, 10.962/2004 e 12.741/2012, estatui que os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços dos combustíveis automotivos no território nacional, devendo ser informado aos consumidores, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, os preços reais e os promocionais dos combustíveis (arts. 1º, *caput*, e 2º, *caput*);

**Considerando** que o art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, prevê que, na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor o preço real, de forma destacada, o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização, e o valor do desconto, pelo valor real ou percentual. Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO**

---

**Considerando** que o Mandado de Segurança nº 37792, impetrado pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes perante o Supremo Tribunal Federal, aventando inconstitucionalidade do aludido Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, teve sua petição inicial indeferida e subsequente desistência pelo próprio Impetrante, restando homologada a desistência e extinto o processo sem resolução do mérito, de tal modo que não se pode cogitar na inconstitucionalidade do aludido decreto;

**Considerando** a vistoria realizada pelo Ministério Público no dia 29 de abril de 2021, após a audiência pública realizada na mesma data, ambos relativos ao Procedimento Administrativo nº 01698.000.241/2020, na qual foram constatadas incongruências e descumprimento do Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021;

**Considerando** a finalidade de adequação às exigências previstas na legislação em vigor, concorda o COMPROMISSÁRIO em firmar o presente ajustamento.

**DO AJUSTE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o COMPROMISSÁRIO se compromete a afixar em placa de tamanho ostensivo, ao lado da placa relativa aos preços reais anunciados dos combustíveis, a informação sobre os preços promocionais ao consumidor ordinário, se praticar vendas promocionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na concessão de descontos dos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização, deverão ser informados aos consumidores o preço real, de forma destacada, o preço promocional, vinculado ao



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO**

---

uso do aplicativo de fidelização, e o valor do desconto, podendo a divulgação do desconto se dar pelo valor real ou por percentual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caberá ao COMPROMISSÁRIO, levando-se em conta sua estratégia comercial, escolher se divulgará o valor promocional mínimo ou máximo praticado.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Entende-se por consumidor ordinário aquele que aderiu a programa de fidelidade via aplicativos ou sistema de cadastro interno do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O COMPROMISSÁRIO terá o prazo de 40 dias corridos, a contar da assinatura do presente TAC, para realizar as adequações alusivas à cláusula primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O descumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira sujeitará o compromissário ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, CNPJ nº 25.404.730/0001-89, Banrisul, Agência 0835, conta nº 03.206065.0-6. Os valores da multa serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO**

---

que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, podendo se valer inclusive do auxílio de órgãos governamentais, como PROCON e ANP.

**CLÁUSULA QUINTA:** O presente termo de ajustamento surte efeitos desde a sua assinatura, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e o descumprimento das obrigações assumidas acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

**CLÁUSULA SEXTA:** O COMPROMISSÁRIO fica informado de que a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato investigado.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Conforme prescrevem os arts. 43 e 47, inciso I, do Provimento nº 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, e o art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.437/85, o Inquérito Civil instaurado em relação ao compromissário será arquivado após a celebração do presente ajuste, instaurando-se Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas acima entabuladas, o qual só será arquivado após o cumprimento das obrigações previstas neste termo, ou após o término do processo de execução.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO**

---

Assim, estando as partes devidamente acordadas, assinam o presente termo de ajustamento, em duas vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

**PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA,  
PROMOTORA DE JUSTIÇA.**

**JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI.**